



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 3.408/2023 - Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Ouro Fino no Consórcio Público denominado Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP.**

### **RELATÓRIO**

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Clóvis Coldibeli, Tiago Bazolli de Moraes e Vanderlei Cândido de Almeida, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.408/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a autorização para a participação do Município de Ouro Fino no Consórcio Público denominado Associação dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí - AMESP.”**

A referida proposição, consoante art. 1º, visa autorização legislativa para a participação do Município de Ouro Fino no Consórcio Público denominado ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ – AMESP.

A proposição assim dispõe:

“Art. 1º Fica autorizada a participação do Município de Ouro Fino no Consórcio Público denominado ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ - AMESP, com a finalidade de planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus associados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população dos municípios associados, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a subscrever Contrato de Consórcio com natureza jurídica de associação pública com natureza autárquica nos termos do § 4º do artigo 5º da Lei 11.107/05.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá consignar nas leis orçamentárias dotações específicas para atender à celebração de



contrato de rateio e demais despesas decorrentes da participação do Município no consórcio público de que trata esta lei.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações consignadas no orçamento correspondente.

§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, o consórcio público deverá fornecer informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude do contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá elaborar contrato de programa disciplinando os serviços e as obrigações entre municípios e com o consórcio público.

Art. 5º O período de vigência da adesão do Município de Ouro Fino à AMESP será por tempo indeterminado, ressalvadas as disposições estatutárias do Consórcio.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.”

É o relatório.

## **DA ANÁLISE E CONCLUSÃO**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.



O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal firme a participação do Município de Ouro Fino no Consórcio Público denominado ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ - AMESP, com a finalidade de planejar e executar projetos e programas que visem ao desenvolvimento regional sustentável, ao aperfeiçoamento das gestões administrativas de seus associados e a formulação de políticas públicas regionais que venham beneficiar a população dos municípios associados, visando à melhoria da qualidade de vida da população, pelo Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelos demais atos ou normas que venha a adotar.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, uma vez que, pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, celebrar acordo de Consórcio.

Por fim, cumpre ressaltar que a lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências, norma esta que autoriza a intenção do Sr. Prefeito na presente propositura e traz normas gerais acerca do consórcio.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 07 de julho de 2023.

  
**Tiago Bazolli de Moraes**  
Presidente

  
**Vanderlei Cândido de Almeida**  
Vice-Presidente

  
**Clóvis Coldibeli**  
Relator